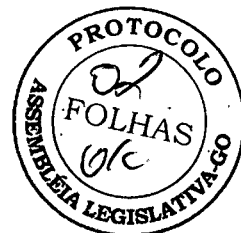




Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 384 DE 06
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/06/16
Luís Cesar Bueno
1º Secretário

DE 06 de Junho DE 2016.

Dispõe sobre a extinção do Horário de Verão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Horário de Verão em todo o território do Estado de Goiás.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que no Brasil, o Horário de Verão foi instituído pela primeira vez entre os anos de 1931 e 1932, sendo adotado no País esporadicamente até 1967. Após dezoito anos sem que a medida fosse novamente utilizada, o horário de verão voltou a ser implantado em 1985 e, desde então, é instituído todos os anos. A ideia é aproveitar ao máximo a luz natural durante os dias mais longos do verão, a fim de poupar energia.

Não restam dúvidas que a medida de fato reduz o gasto com energia durante os meses em que o horário especial vigora. No entanto, deve-se analisar os custos para a população brasileira e se os sacrifícios impostos compensam os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Devemos, primeiramente, ter em mente que os benefícios advindos da instituição anual do horário de verão não são tão grandes, no Brasil, se comparados com as vantagens obtidas pelos países localizados em regiões de grandes latitudes. Nessas áreas, a variação da duração dos dias e noites é bastante significativa ao longo do ano, fato que justifica a adoção do horário de verão.

Já em regiões próximas à linha do Equador, como nosso País, essa variação praticamente não existe, tornando a adoção de horário especial no verão uma medida contestável. Tanto é assim que, nenhum país sub-equatorial adota o horário de verão. A exceção é o Brasil. Segundo a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, a economia média no consumo de energia, no horário de pico, durante a vigência do horário de verão, fica entre 4 a 5%. Cabe, então, questionar se essa economia compensa os enormes sacrifícios impostos à população.

Se é fato que o País economiza energia, não se pode negar igualmente que nossa população paga um preço por isso. Ao adiantar em uma hora o relógio, as pessoas passam a se levantar mais cedo, sofrendo no próprio corpo as conseqüências que isso acarreta,



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



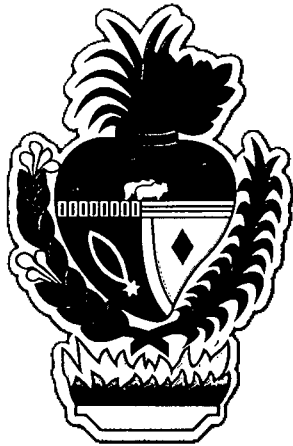
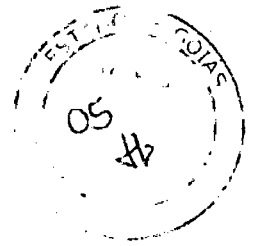
como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Mesmo que o organismo humano adapte-se a essas alterações em poucos dias, não podemos esquecer que algumas pessoas exercem atividades que requerem concentração, como a direção de veículos e trabalho em condições de risco. Ademais, ao menos no período de adaptação, há considerável redução na produtividade de todos.

Outro efeito nefasto do horário especial é a falta de segurança, que, já tão grande, aumenta muito nas madrugadas do verão brasileiro. Nossos trabalhadores e estudantes brasileiros, especialmente aqueles com menor renda e moradores das áreas periféricas das grandes cidades, ficam extremamente expostos à violência ao sair de suas residências sem a luz do dia. A escuridão das primeiras horas da manhã abriga malfeitores de todos os quilates. O risco de ser vítima de assalto, roubos e outras espécies de violência é muito grande. Muitos sujeitam-se ao risco de perder o emprego, mas preferem chegar atrasados a enfrentar os perigos da escuridão da madrugada.

Esses motivos são suficientes para que a maior parte da população brasileira abomine o horário de verão. Com exceção do setor turístico e de ínfima parcela dos brasileiros que aproveita as horas de luminosidade a mais no dia para o lazer, todos os demais brasileiros sentem-se incomodados e desconfortáveis quando entra em vigor o horário de verão. Assim é que esperamos aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003489

Data Autuação: 06/12/2016

Projeto : 384 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

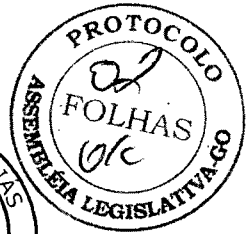
Assunto:
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO HORÁRIO DE VERÃO NO ESTADO DE GOIÁS.



2016003489



Estado de Goiás
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno.



PROJETO DE LEI 384 DE 06
 APROVADO PRELIMINARMENTE
 À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
 À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
 E REDAÇÃO
 Em 12/12/16
 1º Secretário

DE 06 DE Junho DE 2016.

Dispõe sobre a extinção do Horário de Verão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Horário de Verão em todo o território do Estado de Goiás.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
 Luis Cesar Bueno
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

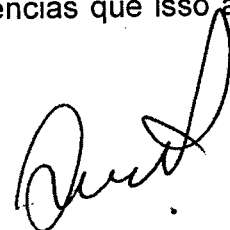
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que no Brasil, o Horário de Verão foi instituído pela primeira vez entre os anos de 1931 e 1932, sendo adotado no País esporadicamente até 1967. Após dezoito anos sem que a medida fosse novamente utilizada, o horário de verão voltou a ser implantado em 1985 e, desde então, é instituído todos os anos. A ideia é aproveitar ao máximo a luz natural durante os dias mais longos do verão, a fim de poupar energia.

Não restam dúvidas que a medida de fato reduz o gasto com energia durante os meses em que o horário especial vigora. No entanto, deve-se analisar os custos para a população brasileira e se os sacrifícios impostos compensam os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Devemos, primeiramente, ter em mente que os benefícios advindos da instituição anual do horário de verão não são tão grandes, no Brasil, se comparados com as vantagens obtidas pelos países localizados em regiões de grandes latitudes. Nessas áreas, a variação da duração dos dias e noites é bastante significativa ao longo do ano, fato que justifica a adoção do horário de verão.

Já em regiões próximas à linha do Equador, como nosso País, essa variação praticamente não existe, tornando a adoção de horário especial no verão uma medida contestável. Tanto é assim que, nenhum país sub-equatorial adota o horário de verão. A exceção é o Brasil. Segundo a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, a economia média no consumo de energia, no horário de pico, durante a vigência do horário de verão, fica entre 4 a 5%. Cabe, então, questionar se essa economia compensa os enormes sacrifícios impostos à população.

Se é fato que o País economiza energia, não se pode negar igualmente que nossa população paga um preço por isso. Ao adiantar em uma hora o relógio, as pessoas passam a se levantar mais cedo, sofrendo no próprio corpo as conseqüências que isso acarreta,





Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Mesmo que o organismo humano adapte-se a essas alterações em poucos dias, não podemos esquecer que algumas pessoas exercem atividades que requerem concentração, como a direção de veículos e trabalho em condições de risco. Ademais, ao menos no período de adaptação, há considerável redução na produtividade de todos.

Outro efeito nefasto do horário especial é a falta de segurança, que, já tão grande, aumenta muito nas madrugadas do verão brasileiro. Nossos trabalhadores e estudantes brasileiros, especialmente aqueles com menor renda e moradores das áreas periféricas das grandes cidades, ficam extremamente expostos à violência ao sair de suas residências sem a luz do dia. A escuridão das primeiras horas da manhã abriga malfeitores de todos os quilates. O risco de ser vítima de assalto, roubos e outras espécies de violência é muito grande. Muitos sujeitam-se ao risco de perder o emprego, mas preferem chegar atrasados a enfrentar os perigos da escuridão da madrugada.

Esses motivos são suficientes para que a maior parte da população brasileira abomine o horário de verão. Com exceção do setor turístico e de ínfima parcela dos brasileiros que aproveita as horas de luminosidade a mais no dia para o lazer, todos os demais brasileiros sentem-se incomodados e desconfortáveis quando entra em vigor o horário de verão. Assim é que esperamos aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



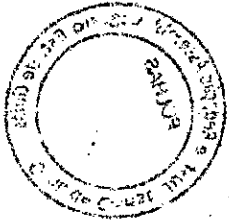
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Franasco de Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/12 /2016





PROCESSO N.º : 2016003489
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a extinção do horário de verão no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispendo sobre a extinção do horário de verão no Estado de Goiás.

A justificativa indica que a economia de energia durante o horário de verão é de apenas 4% a 5% (quatro a cinco por cento) e que a população sofre com prejuízos na saúde e segurança, já que ao sair para o trabalho ainda está escuro.

Essa é a síntese da presente propositura.

A ideia de um horário de verão surgiu com Benjamim Franklin, em 1784, ocasião em que não obteve acolhida. No início do século XIX foi adotado pela primeira vez, na Europa, com o fim de economizar energia. Realmente, naquela época, e em localidades distantes da Linha do Equador, isso pode fazer mais sentido.

Atualmente, no Brasil, o Decreto-Lei n. 4.295, de 13 de maio de 1942, autoriza a mudança de horário com o objetivo de melhor aproveitamento da energia elétrica produzida. O Decreto n. 6.558, de 8 de setembro de 2008 regulamenta essa matéria, fixando o horário de verão do terceiro domingo de outubro ao terceiro domingo de fevereiro.

Analisando a perspectiva formal da propositura, vislumbro que não há vício de iniciativa e a espécie eleita é adequada. Maiores questionamentos, contudo, podem surgir quanto à competência legislativa.

Primeiramente, registra-se que existe uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que menciona ser da União a competência pra legislar sobre horário de verão, por se tratar de sistemas estatístico, cartográfico e de geologia nacionais (inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal – CF).





Esse entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158, que teve por objeto norma cearense de idêntico conteúdo. Ao votar pela suspensão cautelar da eficácia da lei cearense, o eminente Ministro FRANCISCO REZEK ressaltou a ofensa a competência privativa da União, assim fundamentando, no ponto, o seu voto:

Se se faz a aproximação da matéria à base da idéia do horário de verão, pode haver certa dificuldade em situar a questão constitucional posta em mesa no âmbito daquelas normas da Carta que dizem da competência da União para legislar privativamente sobre sistema cartográfico e para organizar e manter serviços oficiais de geografia e cartografia. Sucede que o tema horário de verão não é senão um subproduto, um desdobramento, um apêndice de matéria maior: os fusos horários, desenganadamente uma questão de geografia, estampada em cartografia, neste país e nos outros todos.

A questão de como cada Estado soberano se situa na tábua universal dos fusos horários, de qual a colocação de cada Estado – e no caso dos maiores, como o Brasil, eventualmente em mais de uma faixa – com referência à cidade de Londres, com referência à hora-padrão do meridiano de Greenwich, é uma questão eminentemente geográfica e cartográfica. E tem a ver, sem dúvida alguma, com a competência privativa da União para dispor sobre padrões geográficos brasileiros e sobre o nosso sistema cartográfico, um de cujas expressões é a colocação do território pátrio em referência à hora-padrão universal. Por força de se inscrever o tema principal nesse domínio, penso que o tema subsidiário – uma exceção à hora oficial nacional – também nele se inscreve.

Todavia, deve-se ponderar que a decisão é fruto de mera cognição sumária, caracterizada por sua reversibilidade diante de um juízo formado após aprofundada análise. Ademais, também é relevante o fato de que a decisão data de 1989, isto é, foi proferida há quase 30 anos.

Diante disso, é razoável considerar que o tema merece uma nova interpretação à luz de uma leitura sistemática da Constituição da República de 1988. Sob essa perspectiva, percebe-se que a questão do horário de verão se insere mais adequadamente nos temas relativos à saúde e à segurança pública.

Tormentosa é a questão da distribuição constitucional de competências, dentro da qual insere-se a distinção entre competência privativa da União e a concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Há matérias que, por exemplo, podem dizer respeito ao direito civil e, ao mesmo tempo, ao direito econômico. Como distingui-las ou qual critério de





enquadramento numa e não em outra tipologia constitucional, ou, ainda como satisfazer concomitantemente a duas categorias diversas?

A divisão constitucional não é clara e, não raro, suscita dúvidas mesmo entre os próprios ministros do STF. Nesses casos difíceis, nos quais há diferentes normas constitucionais com a mesma hierarquia e a mesma pretensão de reger a situação fática, a hermenêutica contemporânea recomenda a adoção dos princípios fundamentais constitucionais como vetores interpretativos.

Assim sendo, imperioso recorrer ao início da CF para ali encontrar as normas que norteiam a leitura do restante do texto. De lá destacamos, por sua pertinência ao presente caso, os seguintes dispositivos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III – a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Portanto, extrai-se que a dignidade humana orienta a solução desse conflito, ainda mais se considerarmos a posição que muitos doutrinadores a ela conferem: a de fundamento de todo o ordenamento jurídico, em especial dos direitos fundamentais.

Barroso explica que a dignidade humana tem três aspectos: o valor intrínseco, a autonomia e o valor social. O primeiro contém dois postulados: antiutilitarista e antitotalitarista. A autonomia envolve a individual (que dá origem aos direitos fundamentais classificados como liberdades clássicas), a pública (da qual decorrem os direitos políticos) e a exigência de garantia do mínimo existencial. Por fim, o valor social abarca a proteção de direitos de terceiros, a proteção da pessoa contra si mesma e a proteção de valores sociais relevantes.

Aqui nos interessa o valor intrínseco, em especial seu postulado antiutilitarista. Ele decorre do pensamento kantiano, segundo o qual o ser humano é um fim em si, não sendo admitida sua redução à posição de meio para a realização de algum

¹ André Ramos Tavares, *Aporias acerca do "condomínio legislativo" no Brasil: uma análise a partir do STF.*





projeto comunitário. A par de ser uma máxima do pensamento ocidental contemporâneo, é uma norma constitucional dotada de força imperativa, que deve ser observada diretamente e também mediatemente, por intermédio da atuação legislativa.

Além desse postulado, convém mencionar que a autonomia individual contempla a proteção à integridade física, que abarca a saúde.

Com essas considerações em mente, uma outra premissa essencial deve ser acrescida ao nosso raciocínio: a relação da saúde humana com os horários. A abrupta mudança de rotina, como acontece com a implementação do horário de verão, provoca a “desordem temporal interna”, devido à agressiva interferência no relógio biológico humano.

Segundo o Dr. Alexandre Feldman²:

Artigo publicado no The New England Journal of Medicine demonstrou aumento de 5% (um aumento imenso) nos ataques cardíacos (infartos do miocárdio) *na primeira semana do horário de verão*. Quanto se gasta de dinheiro público com os tratamentos, afastamentos e aposentadorias provocadas por esse aumento?

[...]

Implantar fuso horário de 1 hora em toda população é uma agressão ao relógio biológico. Os ritmos e ciclos biológicos, principalmente sono e alimentação, determinam nossa saúde e bem-estar.

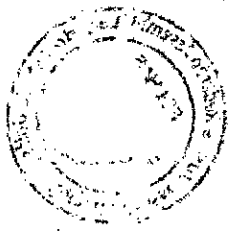
[...]

Com o horário de verão, você que normalmente acorda às 06:30 da manhã passa a acordar às 05:30. Sim, pois embora o relógio digital marque 06:30, o relógio biológico marca 05:30. É ele quem conta, quando a saúde está em pauta. O sono foi cortado em 1 hora. Justamente aquela última hora em que o sono é mais gostoso e rico em sonhos memoráveis. Acordamos mais cansados, porém o trabalho e a escola não perdoam. Aumenta o *stress*. Aumenta a sonolência durante o dia. Aumenta a probabilidade de acidentes causados por essa sonolência. Diminui a produtividade. Altera-se o humor. Aumenta o número de crises de enxaqueca e outras doenças pioradas por saídas da rotina.

Além disso, outras pesquisas corroboram: aumento entre 10% e 25% (dez e vinte e cinco por cento) do risco de ataque cardíaco, aumento de 8% (oito por cento) do número de acidentes de trânsito e de 6% (seis por cento) dos acidentes de trabalho, comprometimento do sistema imunológico e aumento da taxa de suicídio, dentre outros.³

² Disponível em: <http://www.medicinadoestilodevida.com.br/horario-de-verao/>.

³ Conforme matéria disponível em: <http://www.drondo.com/os-maleficios-do-horario-de-verao/>.





Ademais, considere-se os impactos na segurança pública, já que a parcela da população que em geral necessita acordar mais cedo para seu labor diário é, em boa parte, a que se utiliza do sistema público de transporte, precisando esperar em paradas de ônibus, ficando ainda mais expostas a criminosos acobertados pelas trevas da noite.

Inevitável, por conseguinte, correlacionar a questão da mudança de horários às matérias de saúde e segurança pública (respectivamente inciso XII do art. 24 e art. 144, ambos da CF), pois assim impõe o princípio fundamental da dignidade humana, considerando o ser humano o fim último, não prevalecendo meros interesses econômicos, questionáveis diga-se por sinal, que remetem o tema à competência da União. Deve prevalecer, na matéria, a competência legislativa concorrente de que trata o art. 24 da CF.

Repita-se: o ser humano não pode ser reduzido a meio para a realização de algum projeto comunitário, ainda mais quando forem questionáveis os benefícios obtidos para a coletividade, como se dá no caso do horário de verão: uma suposta economia de energia elétrica. Na verdade, estudos recentes⁴ demonstram que o consumo de eletricidade pode é aumentar durante o horário de verão, provavelmente como resultado de que a demanda de energia, atualmente, é mais em função de necessidade de climatização do que de iluminação.

O STF já tratou de conflito de normas constitucionais semelhante no julgamento, posterior ao acima mencionado, note-se, da cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 903, em que conflitavam o inciso XIV do art. 24 e o inciso XI do art. 22, ambos da CF. O Supremo então decidiu pela prevalência da competência legislativa concorrente, afeta a tema decorrente da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, e no art. 144, também da CF, que trata de segurança pública, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por fim, mencione-se que o projeto regula de modo específico a matéria no âmbito regional, conforme particularidades do Estado de Goiás, dispondo, em especial, sobre o funcionamento dos serviços públicos estaduais.

⁴ Disponível em: <http://www.energy.ca.gov/2007publicatlons/CEC-200-2007-001/CEC-200-2007-001.PDF>.





Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto. Todavia, para fins de contribuição ao aperfeiçoamento da presente propositura, pede-se vênia ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 384, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a extinção dos efeitos do Horário de Verão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sem efeito as alterações decorrentes da aplicação do Horário de Verão no território do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de 12 de 2016.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3489/16

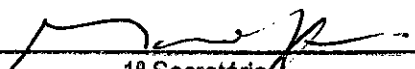
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

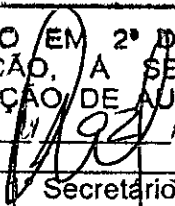
Em 20 / 12 / 2016

[Handwritten signatures and initials]


The page contains several handwritten signatures and initials in black ink. The most prominent is a large signature at the top, likely the relator's. Below it are several other signatures, some appearing to be names like 'Carlos Lobos' and 'Amaral'. There are also various initials and scribbles scattered across the page.

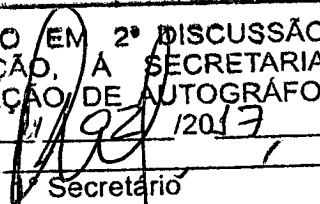


APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 25/12/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 25/12/2017

Secretário



APROVADO EM 1º
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 25/12 2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 25/12 2017

Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 06-P

Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 06, aprovado em sessão realizada no dia 21 de fevereiro do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre a extinção dos efeitos do Horário de Verão no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 06, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a extinção dos efeitos do Horário de Verão no Estado de Goiás.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sem efeito as alterações decorrentes da aplicação do Horário de Verão no território do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -